



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.302, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*

PARECER , DE 2009
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em turno único)

Relatora: Senadora Kátia Abreu

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2005, que altera os artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal (Lei Agrária).*

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 2 de junho de 2005, pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei Agrária (artigos 6º e 11), o PLS nº 202, de 2005, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo alterar a definição de propriedade rural produtiva, além de modificar parâmetros, índices e indicadores dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração agrícola e pecuária.

O art. 1º da proposição promove alteração do conceito de propriedade rural produtiva e do cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, previstos na Lei Agrária, na seguinte forma:

- modifica o *caput* do art. 6º, para conceituar a propriedade produtiva como sendo aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola;
- altera o inciso I do § 2º do art. 6º, para determinar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra no que se refere aos produtos vegetais será feito com base na divisão entre a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- modifica o inciso II do § 2º do art. 6º, para fixar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, no que tange à exploração agropecuária, será feito com base na divisão entre o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- altera o inciso II do § 3º do art. 6º, para estabelecer que se consideram efetivamente utilizadas a áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do *caput*;
- modifica o inciso III do § 3º do art. 6º, para determinar que se consideram efetivamente utilizadas as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea, e a legislação ambiental;
- acrescenta o § 9º ao art. 6º, para fixar o prazo de dois anos, no caso de culturas temporárias, e de cinco anos, no caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação

das propriedades rurais, na hipótese da fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.

O art. 2º do PLS 202, de 2005, também altera a redação do art. 11 da Lei Agrária, para determinar que os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de pesquisa agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. Por fim, o art. 3º do projeto, dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora informa que a Lei Agrária não prevê formalmente a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fixação dos índices de produtividade, embora em seu art. 11 determine que o ajuste dos índices de produtividade será realizado “pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Assim, julga uma incoerência este fato e propõe seu saneamento ao determinar, como consta do Projeto de Lei em análise, que os indicadores de produtividade sejam fixados de forma conjunta pelos Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 202, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art.

22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

O texto magno prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural que não cumprir sua função social (Constituição Federal, arts. 184, 185 e 186), mediante prévia e justa indenização, em títulos da dívida agrária, sendo apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pagas em dinheiro.

Nos termos do art. 186 da Constituição, a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de: aproveitamento racional e adequado do uso do imóvel; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; preservação do meio ambiente; observância das disposições referentes à legislação trabalhista; e exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No exame dos requisitos legais, configuradores da função social do imóvel rural, um aspecto merece consideração especial: o aproveitamento racional e adequado. Em relação a esse item específico, o texto constitucional não trata de produtividade, mas, apenas, do aproveitamento adequado da terra.

Em que pesem as boas intenções contidas no PLS nº 202, de 2005, este desconsidera que os atuais índices de eficiência não avaliam a medida da racionalidade econômico-ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos. Tal sustentabilidade e racionalidade deve considerar

critérios como a capacidade ou aptidão de uso do solo. A classificação de aptidão de uso do solo deve levar em consideração a sua fertilidade, a acidez, as propriedades físicas, a topografia, a disponibilidade de recursos hídricos e o clima. Tais características determinam que atividades produtivas podem ser desenvolvidas e sob que condições de manejo, sem que se incorra no risco de erosão ou perda das propriedades físicas e químicas do solo, que comprometeriam a sustentabilidade da sua exploração.

Há de se observar, ainda, que o aproveitamento racional e adequado das terras, depende de uma série de fatores econômicos, tais como: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, vias de acesso, infra-estrutura logística, preços pagos pelos insumos e equipamentos e recebidos pelos produtos agropecuários, que determinam os custos de produção e as margens de lucro.

O requisito aproveitamento racional e adequado — função social que é, nos termos do art. 186 da Constituição — está restrito às possibilidades de uso da terra, que dependem, como já mencionado, necessariamente, de fatores internos (inerentes especialmente à capacidade de uso) e externos à propriedade, bem como de aspectos não controlados por seu proprietário (questões mercadológicas e infra-estrutura).

O artigo 185 da Constituição, entretanto, estabelece de forma inequívoca que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

Assim, a propriedade produtiva, bem como a pequena e a média, independentemente do cumprimento de outras exigências constitucionais, inclusive com relação à sua função social, não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária. Além disso, o parágrafo único do art. 185 da Constituição ratifica tal entendimento ao estabelecer que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

No que pertine à função social da propriedade, o § 1º do art. 9º da Lei Agrária, interpretado à luz do inciso I do artigo 186 da Constituição Federal, conceituou o aproveitamento racional e adequado como sendo aquele

que atinja graus de utilização da terra e eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do artigo 6º da Lei Agrária.

Em outras palavras, a Lei Agrária misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: “aproveitamento racional e adequado” com o de “propriedade produtiva”.

Segundo a Lei Agrária, o requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, sendo expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada Lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente, sendo calculado em conformidade com § 2º do art 6º da Lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), dessa forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Entretanto, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, inconstitucional. Houve evidente equívoco ao se equiparar “aproveitamento racional e adequado” à “propriedade produtiva”.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item “I – aproveitamento racional e adequado” fosse equivalente a “propriedade produtiva”, teria usado esta expressão e não aquela.

Cabe destacar, mais uma vez, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da

conceituação da propriedade produtiva (art. 6º) e para a caracterização da função social (art. 9º).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na Lei Agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art. 6º (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela Lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

Assim, consideremos, hipoteticamente, duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de mil hectares, cada uma. Consideremos, ainda, que a propriedade A plantou oitocentos hectares de milho e colheu 3.500 toneladas e a propriedade B plantou setecentos hectares de milho e colheu 4.200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice de produtividade exigido na região é de 1,9 tonelada/hectare.

Numa eventual vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como “improdutiva”, pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como “produtiva”, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%.

Depreende-se, então, que cabe ao Congresso Nacional, zelando pela ordem econômica dos empreendimentos rurais, equacionar os princípios gerais da atividade econômica, especialmente os da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência.

Desta forma, considerando a importância da definição dos índices de rendimento agrícola e pecuário para economia nacional, vez que se objetiva obter terras para a reforma agrária, deve-se considerar a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária, à luz das competências constitucionais do Congresso Nacional (conforme inciso V e X do art. 49 da Constituição). Assim, o propõe-se que o Poder Legislativo aprove os citados índices de eficiência, proporcionando maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

Por acreditar no equilíbrio das políticas públicas, e que a reforma agrária deve ser implementada nos termos previstos na Constituição, apresento substitutivo a esta proposição, para sanar as irregularidades existentes na Lei Agrária, como resultado dos argumentos agora apresentados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 202, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRA (Substitutivo) PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados na forma do artigo 11 desta lei.

.....(NR)

§ 2º.....

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada Microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada Microrregião homogênea;

.....(NR)

§ 9º Ficam estabelecidos os prazos de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.(NR)

Art. 9º.....

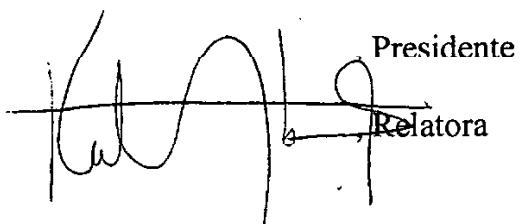
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º desta lei.

.....(NR)

Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de Abril de 2007.

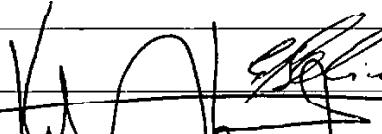
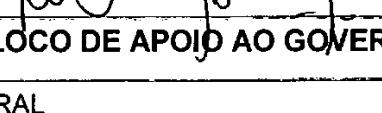


A handwritten signature is shown, consisting of a stylized 'J' and 'A' on the left, a 'P' in the center, and a 'R' on the right. To the right of the signature, the word 'Presidente' is written above the 'P', and 'Relatora' is written below the 'R'.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 202, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/6/2005, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	 SEN. KÁTIA ABREU
RELATOR:	 SEN. DELCÍDIO AMARAL
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELcídio AMARAL	1- PAULO PAIM
JOÃO PEDRO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EXPEDITO JÚNIOR
CÉSAR BORGES	4- SERYS SLHESSARENKO
(PMDB, PP)	
LEOMAR QUINTANILHA	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS	4- JOSÉ AGRIPINO
VAGO	5- FLEXA RIBEIRO
MÁRIO COUTO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
- Cria
EMENDA N° 4 À PROPOSIÇÃO: PL N° 202, DE 2005
(SUBSTITUTO)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)		SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
DELGADILHO AMARAL								1. PAULO PAIM			
JOÃO PEDRO								2. FÁTIMA CLEIDE			
AUGÚSTO BOTELHO	X							3. EXPEDITO JUNIOR			
CÉSAR BORGES								4. SERVYS SLEHESARENKO			
TITULARES - (PMDB, PP)		SUPLENTES - (PMDB, PP)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
LEONAR QUINTANILHA	X							1- ROMERO JUCÁ			
NEUTO DE CICINTO	X							2- VALDIR RAUPA			
GERSON CAMATA	X							3- RENAN CALHEIROS			
VALTER PEREIRA								4- PAULO DUQUE			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
GILBERTO GOELLNER	X							1. DEMOSTENES TORRES			
RAIMUNDO COLOMBO								2. HERACLITO FORTES			
KATIA ABREU	X							3. ROSALBA CIARLINI			
JAYMÉ CAMPOS								4. JOSÉ AGRIPIÑO			
VAGO								5. FLEXA RIBEIRO			
MÁRIO COUTO								6. JOAOTENÓRIO			
MARSA SERRANO	X							7. MARCOS PEREIRO			
TITULAR - PTB		SUPLENTE - PTB		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
ROMEU TUMA	X							1. SÉRGIO ZAMBIAI			
TITULAR - PDT		SUPLENTE - PDT		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS								1- JOACIDURVAL			

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 30/6/2005
Senador WALTER PEREIRA
PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR, PERANTE A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

EMENDA Nº 1
(PLS 202, DE 2005)

Suprime-se, no art. 1º do PLS 202 de 2005, a alteração do § 1º do art. 9º da Lei 8.629 de 1993.

EMENDA Nº 2
(PLS 202, DE 2005)

Dê-se, no art. 1º do PLS 202 de 2005, a seguinte redação à alteração do art. 11 da Lei 8.629 de 1993.

Art. 11. A fixação dos índices previstos no caput do art. 6º será realizada com base em estudos técnicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária a cada 5 anos, ouvidos o Conselho Nacional de Política Agrícola e o Congresso Nacional.

EMENDA Nº 3
(PLS 202, DE 2005)

Dê-se, no art. 1º do PLS 202 de 2005, a seguinte redação à alteração do § 9º do art. 6º da Lei 8.629 de 1993.

§ 9º Ficam estabelecidos os prazos de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de três anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)

EMENDA Nº 4
(ao PLS nº 202, de 2005)

Suprime-se, no art. 1º do PLS 202 de 2005, a alteração do caput do art. 6º da Lei 8.629 de 1993.

PARECER 1.302, DE 2009
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em turno Suplementar)

Sobre as Emendas nºs 1 a 4-CRA, oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005.

Relatora: Senadora Kátia Abreu

I – RELATÓRIO

Em reunião realizada em 30/06/2009, esta Comissão aprovou Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).

Com base no artigo 282 do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetida à proposição em votação em turno suplementar, oportunidade que recebeu quatro emendas de autoria da senadora Serys Slhessarenko, a seguir descritas:

- Emenda nº 1- apresentada ao Substitutivo aprovado pela CRA, propõe a supressão no art. 1º do PLS. 202, de 2005, da alteração do §1º, do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o fim de manter a redação vigente, que exige para aferição do requisito de aproveitamento racional adequado os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração.

- Emenda nº 2- apresentada ao Substitutivo aprovado pela CRA, sugere modificar a redação do artigo 11 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o fim de estabelecer que a fixação dos índices sejam definidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária a cada cinco anos. Prevê ainda a oitiva do Congresso Nacional quando da alteração desses índices.

- Emenda nº 3- apresentada ao Substitutivo aprovado pela CRA, propondo a modificação da redação do § 9º, do art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para reduzir o prazo de adequação das propriedades que exploram culturas permanentes e pecuária de cinco para três anos.

- Emenda nº 4- apresentada ao Substitutivo aprovado pela CRA, pugna pela alteração do *caput* do art. 6º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para manter a redação vigente, ou seja, permanecendo a exigência que a propriedade produtiva alcance, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração.

II – ANÁLISE

As emendas apresentadas, em turno suplementar, ao substitutivo aprovado por esta Comissão ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo), ora em análise foram apresentadas de conformidade com o disposto no § 2º do art. 282 do Regimento Interno.

Em relação às Emendas nºs. 1 e 4 apresentam vícios de constitucionalidade, pois à exigência de simultaneidade ao atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6), mistura conceitos entabulados na norma constitucional (art. 186), as quais foram sanadas com as modificações propostas no substitutivo ora examinado.

Assim, somos pela rejeição das Emendas nº 1 e 4, pelos motivos acima expostos, bem como por serem contrárias ao mote da proposição (art. 230, inciso II do RISF).

Já a Emenda nº 2, pretende que os índices de produtividade sejam fixados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, após ouvir o Congresso Nacional, o que não aprimora a matéria sob análise, pois o tema sob análise trata de direito entabulado na Constituição Federal, os quais devem ter aprovação do Congresso Nacional, e não apenas sua oitiva como proposto na Emenda.

Tal dispositivo se fundamenta no princípio da reserva de lei, entabulado no art. 186 da Constituição Federal que determina que os critérios e graus de exigência da função social sejam estabelecidos em lei, motivo pelo qual opinamos pela rejeição da Emenda nº 2.

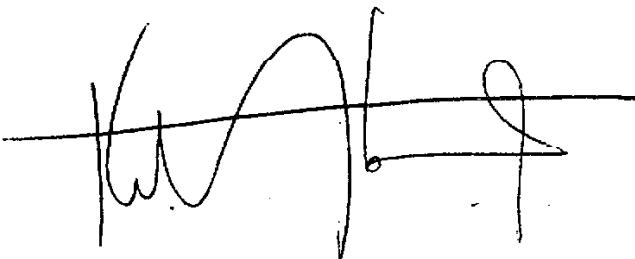
Sobre a proposta constante na Emenda nº 3 não merece ser acolhida por fixar prazo muito exíguo, o que torna sua execução impraticável diante da atual situação vivida pelo setor.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **rejeição** das Emendas apresentadas, em turno suplementar ao Substitutivo, e pela **aprovação do PLS nº 202, de 2005**, na forma do substitutivo aprovado pela CRA.

anteriormente

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2009.

, Presidente

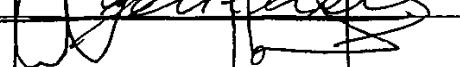
, Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

SUBSTITUTIVO (TURNO SUPLEMENTAR) AO PLS: 202

Nº _____, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/09, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB)	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
JOÃO PEDRO	2- FÁTIMA CLEIDE
AUGUSTO BOTELHO	3- EXPEDITO JÚNIOR
CÉSAR BORGES	4- SERRYS SLHESSARENKO
(PMDB, PP)	
LEOMAR QUINTANILHA	1- ROMERO JUCÁ
NEUTO DE CONTO	2- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	3- RENAN CALHEIROS
VALTER PEREIRA	4- PAULO DUQUE
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM, PSDB)	
GILBERTO GOELLNER	1- DEMÓSTENES TORRES
RAIMUNDO COLOMBO	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- ROSALBA CIARLINI
JAYME CAMPOS	4- JOSÉ AGRIPINO
VAGO	5- FLEXA RIBEIRO
MÁRIO COUTO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- MARCONI PERILLO
PTB	
ROMEU TUMA	1- SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
OSMAR DIAS	1- JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

VOTAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO AO PLS: 202 Nº _____, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO BPRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO BPRB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1. PAULO PAIM	2. FÁTIMA CLEIDE	3. EXPEDITO JÚNIOR				
DELCIO AMARAL											
JOÃO PEDRO											
AUGUSTO BOTELHO	X										
CÉSAR BORGES											
TITULARES - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SUPLENTE - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA	X				1- ROMERO JUCÁ						
NEUTÓ DE CONTO					2- VALDIR RAUPP						
GERSON CAMATA	X				3- RENAN CALHEIROS						
VALTER PEREIRA					4- PAULO DUQUE						
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
GILBERTO GOELLNER	X				1. DEMÓSTENES TORRES						
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERACLITO FORTES						
KÁTIA ABREU	X				3. ROSALBA CIARLINI	X					
JAYMÉ CAMPOS	X				4. JOSÉ AGRIPIÑO						
VAGO					5. FLEXA RIBEIRO	X					
MARIO COUTO					6. JOÃO TENÓRIO	X					
MARISA SERRANO	X				7. MARCONI PERILLO						
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ROMEU TUMA					1. SÉRGIO ZAMBIAI						
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
OSMAR DIAS					1- JOÃO DURVAL						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: 1 / 8 / 2005 AUTOR: _____ PRESIDENTE: WALTER PEREIRA
 SALA DAS REUNIÕES, EM 8 / 2005 PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA N° 1 À PROPOSIÇÃO: PLS N° 202, DE 2005 (Substitutivo ao art. 1º da LDO).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PRPS/BPC DO BIPRB)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
JOÃO PEDRO									
AUGUSTO BOTELHO	X								
CÉSAR BORGES									
TITULARES - PMDB/PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X					1. ROMERO JUCÁ			
NEUT DE CONTO						2. VALDIR RAUPP			
GERSON CAMATA	X					3. RENAN CALHEIROS			
WALTER PEREIRA						4. PAULO DUQUE			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER	X					1. DEMOSTENES TORRES			
RAMMUNDO COLOMBO						2. HÉRACLITO FORTES			
KATIA ABREU	X					3. ROSALBA CIARLINI			
JAYMÉ CAMPOS						4. JOSÉ AGRIPINO			
VAGO						5. FLEXA RIBEIRO			
MÁRIO O'OUTO						6. JOÃO TENÓRIO			
MARISA SERRANO	X					7. MARCONI PERILLO			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PTB	SIM	NÃO	AUTOR
ROMÉLIO TUMA							1. SÉRGIO ZAMBIAI		
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PDT	SIM	NÃO	AUTOR
OSMAR DIAS							1. JOÃO DURVAL		

TOTAL: 11 SIM: _____ NÃO: 10 ABSTENÇÃO: _____ AUTOR: _____ PRESIDENTE: 1
SALADAS REUNIÕES, EM 4/18/2009
Senador VALDEZ

✓ VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA DE ALISTAMENTO CONSULTADO CONFORME ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.604/2002.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA N° 2 A PROPOSIÇÃO: PL N° 202, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULAR	bloco de apoio ao governo (PT/PR/PSB/PC/DOB/PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIO AMARAL					1. PAULO PAIM				
JOÃO PEDRO					2. FÁTIMA CLEIDE				
AUGUSTO BOTELHO	X				3. EXPEDITO JUNIOR				
CESAR BORGES					4. SERVÍS SLHESSARENKO				
TITULAR	RES. (PMDB/PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA	X				1- ROMERO JUÇÁ				
NEUTO DF CONTO					2- VALDIR RAUPP				
GERSON CAMATA	X				3- RENAN CALHEIROS				
VALTER PEREIRA					4- PAULO DUQUE				
TITULAR	BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER	X				1. DEMÓSTENES TORRES				
RAIMUNDO COLOMBO					2. HERACLITO FORTES				
KATIA ABREU	X				3. ROSALBA CIARLINI				
JAYMÉ CAMPOS	X				4. JOSE AGRIPINO				
VAGC					5. FLEXA RIBEIRO				
MÁRIO COUTO					6. JOÃO TEÓRICO				
MARISA SERRANO	X				7. MARCONI PERILLO				
TITULAR - PTB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1. SÉRGIO ZAMBIAI				
TITULAR - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- JOÃO DURVAL				

TOTAL: 14 **SIM:** 10 **NÃO:** 4 **ABSTENÇÃO:** 0 **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE:** 1
 SALA DAS REUNIÕES, EM 4 / 8 / 2005 **Senador** WALTER PEREIRA
PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM §8º, art. 132, do RISF

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
*Substitutivo à
EMENDA N° 3 À PROPOSIÇÃO:* **Emenda N° 3222 de 2022**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO BIPR)		SIM		NAO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
DELCIPIO AMARAL									
JOÃO PÉDRO						1. PAULO PAM			
AUGUSTO BUTELHO	X					2. FÁTIMA CLEIDE			
CÉSAR BORGES						3. EXPEDITO JÚNIOR			
						4. SERV'S SLESHARENKO			
TITULARES - (PMDB/PP)		SIM		NAO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
LEOMAR QUINTANILHA	X					1- RONERO JUCA			
NEUTO DE CONTO		X				2- VALDIR RAUPP			
GERSON CAMATA		X				3- RENAN CALHEIROS			
VALTER PEREIRA						4- PAU O DUQUE			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM		NAO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
GILBERTO GOELLNER	X					1. DEMÓSTENES TORRES			
RAIMUNDO COLOMBO	X					2. HERACLITO FORTES			
KATIA ABREU		X				3. ROSALBA CIARLINI	X		
JAYME CAMPOS		X				4. JOSÉ AGripino			
VAGO			X			5. FLEXA RIBEIRO	X		
MARIO COUTUD			X			6. JOAC TENÓRIO	X		
MARISA SERRANO			X			7. MARCONI PERILLO			
TITULAR - PTB		SIM		NAO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
ROMEU TUMA						1. SÉRGIO ZAMBIAI			
TITULAR - PDT		SIM		NAO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS						1- JOÃO DURVAL			

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: — PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 11/08/2006
Senador **VALTER PEREIRA**
PRESIDENTE

ARTIGO 132º - O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Substitutivo

EMENDA N° 4 A PROPOSIÇÃO: PLS N° 202, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (P/PRPS/BPC DO BIPRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (P/PRPS/BPC DO BIPRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO AMARAL						1. PAULO PAIM				
JOÃO PEDRÔ						2. FÁTIMA CLEIDE				
AUGUSTO BOTELHO	X					3. EXPEDITO JÚNIOR				
CÉSAR BORGES						4. SERGIO SILHESSARENKO				
TITULARES - (PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA	X					1- ROMERO JUCÁ				
NEUTÓ DE CONTO						2- VALDIR RAUFF				
GERSON CAMATA	X					3- RENAN CALHEIROS				
VALTER PEREIRA						4- PAULO DUQUE				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER	X					1. DEMÓSTENES TORRES				
RAIMUNDO COLOMBO						2. HERACLITO FORTES				
KÁTIA ABREU	X					3. ROSALBA CIRALINI	X			
JAYMÉ CAMPÓS	X					4. JOSE AGripino				
VAGO						5. FLEXA RIBEIRO	X			
MARIO COUTO						6. JOÃO TENÓRIO	X			
MARISA SERRANO	X					7. MARCIONI PERILLO	X			
TITULAR - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA						1. SÉRGIO ZAMBIAI				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						1- JOÃO DURVAL				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
 SALA DAS REUNIÕES, EM 4/8/2009 Senador VALTER PEREIRA
PRESIDENTE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (§8º, art. 132 do RISF)

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202, DE 2005, NOS TERMOS DA EMENDA N° 01-CRA, (SUBSTITUTIVO), APROVADO EM REUNIÃO REALIZADA EM 30, DE JUNHO DE 2009.

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados na forma do artigo 11 desta lei.

.....(NR)

§ 2º.....

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do caput, para cada Microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do caput, para cada Microrregião homogênea;

.....(NR)

§ 9º Ficam estabelecidos os prazos de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.(NR)

Art. 9º.....

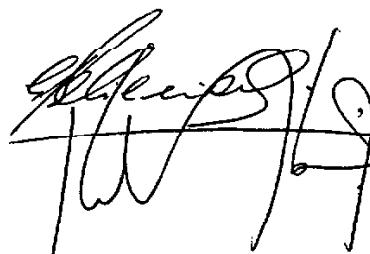
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º desta lei.

.....(NR)

Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.



Handwritten signature of a woman, consisting of a series of fluid, overlapping lines.

, Presidente
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto directo, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
-

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
 - II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 - IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
-

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

~~V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes~~

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

OF.- PRES. Nº 002/2009-CRA

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que esta Comissão, em 04 de agosto do corrente, rejeitou as (4) quatro emendas apresentadas em Turno Suplementar, de autoria da Senadora Serys Shhessarenko, e aprovou o Substitutivo, ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, que "altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Atenciosamente,



Senador Valter Pereira
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
NESTA

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA
MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO
REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, que propõe alterar a *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*

O referido projeto, em seu art. 1º, altera a redação do art. 6º, da Lei nº 8.629, de 1993, que passaria a viger com a seguinte redação:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada Microrregião Homogênea;

III – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do *caput*;

IV – as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

.....

§ 9º Fica estabelecido o prazo de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)

O projeto de lei em análise, em seu art. 2º, também altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.620, de 1993, que passaria a apresentar a seguinte redação:

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Em sua justificação, a autora informa que a Lei nº 8.629, de 1993, não prevê formalmente a participação do Ministério da Agricultura, Pesquisa e Abastecimento, na fixação dos índices de produtividade, embora em seu art. 11, determine “que o ajuste dos índices de produtividade será realizado pelos Ministros da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).”

Assim, julga uma incoerência este fato e propõe seu saneamento ao determinar, como consta do projeto de lei em análise, que os indicadores de produtividade sejam fixados de forma conjunta pelos Ministros da Agricultura Pecuária e do Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O processo de reforma agrária no País originou ampla legislação sobre o tema. A Lei nº 8.629, de 1993, em seu art. 6º, considera como “propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo **índices fixados pelo órgão federal competente.**” (grifo nosso)

O mesmo artigo, em seu § 1º, determina que o grau de utilização da terra, “deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel”.

O § 2º, também do art. 6º, considera, para o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, que este deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Observe-se que na lei vigente, ao contrário do texto proposto, não fica claro qual será o órgão do Executivo responsável pelo estabelecimento dos referidos índices.

Ainda na Lei nº 8.629, de 1993, seu art. 11, cuja alteração é proposta pelo PLS nº 202, de 2005, apresenta a seguinte redação:

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001).

No exame dos textos legais acima mencionados, fica evidente a possibilidade de aperfeiçoamento do texto vigente, com maior detalhamento das responsabilidades dos órgãos do Poder Executivo envolvidos na política agropecuária e no desenvolvimento regional.

A proposta também apresenta como inovação positiva a inclusão da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a EMBRAPA, como um dos órgãos responsáveis pelo estabelecimento dos índices de produtividade para fins de reforma agrária, reconhecendo, mais uma vez, a importância técnica da Empresa para a agricultura brasileira.

No entanto, não obstante o elevado mérito da proposta da Senadora Lúcia Vânia, alguns pontos do projeto são passíveis de questionamento quanto à sua constitucionalidade. Ocorre que, o art. 84, inciso, VI, *alínea a*, da Constituição Federal estabelece como atribuição privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

No caso da proposição sob análise, a atribuição de competência aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário para fixar os parâmetros e indicadores de produtividade seria atribuição privativa do Presidente da República. Da mesma forma, a determinação de competência à Embrapa para realizar

“estudos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional” não deve ser realizada por meio de projeto de lei.

Para aperfeiçoar o projeto e sanar seus vícios de constitucionalidade, propomos, neste parecer, duas emendas. A primeira, ao art. 1º do projeto, mantém o texto atual do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993. A segunda emenda altera a redação do *caput* do art. 11 da mesma Lei, sem fazer referência direta à Embrapa, além de acrescentar parágrafo único ao referido art. 11, determinando que a fixação de novos parâmetros e indicadores de produtividade será feita na forma do *caput*.

Ressaltamos que as emendas propostas em nada alteram o mérito do projeto da Senadora Lúcia Vânia.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, observadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº – (CRA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 202, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

I -- para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;

.....
§ 3º

.....

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do *caput*;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

.....
§ 9º Fica estabelecido o prazo de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)”

EMENDA N° – (CRA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 202, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 1º A fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade deverão estar baseados em estudos científicos realizados por órgão oficial de pesquisa agropecuária.

§ 2º A fixação de novos parâmetros, índices e indicadores que informem o conceito de produtividade será realizada de acordo com o *caput* deste artigo (NR).

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2005, que altera os artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal* (Lei Agrária).

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 2 de junho de 2005, pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei Agrária (artigos 6º e 11), o PLS nº 202, de 2005, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo alterar a definição de propriedade rural produtiva, além de modificar parâmetros, índices e indicadores dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração agrícola e pecuária.

O art. 1º da proposição promove alteração do conceito de propriedade rural produtiva e do cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, previstos na Lei Agrária, na seguinte forma:

- modifica o *caput* do art. 6º, para conceituar a propriedade produtiva como sendo aquela que, explorada econômica e racionalmente atingir, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola;

- altera o inciso I do § 2º do art. 6º, para determinar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra no que se refere aos produtos vegetais será feito com base na divisão entre a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- modifica o inciso II do § 2º do art. 6º, para fixar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, no que tange à exploração agropecuária, será feito com base na divisão entre o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- altera o inciso II do § 3º do art. 6º, para estabelecer que se consideram efetivamente utilizadas a áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do *caput*;
- modifica o inciso III do § 3º do art. 6º, para determinar que se consideram efetivamente utilizadas as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea, e a legislação ambiental;
- acrescenta o § 9º ao art. 6º, para fixar o prazo de dois anos, no caso de culturas temporárias, e de cinco anos, no caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, na hipótese da fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.

O art. 2º do PLS 202, de 2005, também altera a redação do art. 11 da Lei Agrária, para determinar que os parâmetros, índices e indicadores que

informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de pesquisa agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. Por fim, o art. 3º do projeto, dispõe sobre a cláusula de vigência

Na justificação, a autora informa que a Lei Agrária não prevê formalmente a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fixação dos índices de produtividade, embora em seu art. 11 determine que o ajuste dos índices de produtividade será realizado “pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Assim, julga uma incoerência este fato e propõe seu saneamento ao determinar, como consta do Projeto de Lei em análise, que os indicadores de produtividade sejam fixados de forma conjunta pelos Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 202, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

O texto magno prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural que não cumprir sua função social (Constituição Federal, arts. 184, 185 e 186), mediante prévia e justa indenização, em títulos da dívida agrária, sendo apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pagas em dinheiro.

Nos termos do art. 186 da Constituição, a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de: aproveitamento racional e adequado do uso do imóvel; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; preservação do meio ambiente; observância das disposições referentes à legislação trabalhista; e exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No exame dos requisitos legais, configuradores da função social do imóvel rural, um aspecto merece consideração especial: o aproveitamento racional e adequado. Em relação a esse item específico, o texto constitucional não trata de produtividade, mas, apenas, do aproveitamento adequado da terra.

Em que pesem as boas intenções contidas no PLS nº 202, de 2005, este desconsidera que os atuais índices de eficiência não avaliam a medida da racionalidade econômico-ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos. Tal sustentabilidade e racionalidade deve considerar critérios como a capacidade ou aptidão de uso do solo. A classificação de aptidão de uso do solo deve levar em consideração a sua fertilidade, a acidez, as propriedades físicas, a topografia, a disponibilidade de recursos hídricos e o clima. Tais características determinam que atividades produtivas podem ser desenvolvidas e sob que condições de manejo, sem que se incorra no risco de erosão ou perda das propriedades físicas e químicas do solo, que comprometeriam a sustentabilidade da sua exploração.

Há de se observar, ainda, que o aproveitamento racional e adequado das terras, depende de uma série de fatores econômicos, tais como: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, vias de acesso, infra-estrutura logística, preços pagos pelos insumos e equipamentos e recebidos pelos produtos agropecuários, que determinam os custos de produção e as margens de lucro.

O requisito aproveitamento racional e adequado — função social que é, nos termos do art. 186 da Constituição — está restrito às possibilidades de uso da terra, que dependem, como já mencionado, necessariamente, de fatores internos (inerentes especialmente à capacidade de uso) e externos à propriedade, bem como de aspectos não controlados por seu proprietário (questões mercadológicas e infra-estrutura).

O artigo 185 da Constituição, entretanto, estabelece de forma inequívoca que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

Assim, a propriedade produtiva, bem como a pequena e a média, independentemente do cumprimento de outras exigências constitucionais, inclusive com relação à sua função social, não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária. Além disso, o parágrafo único do art. 185 da Constituição ratifica tal entendimento ao estabelecer que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

No que pertine à função social da propriedade, o § 1º do art. 9º da Lei Agrária, interpretado à luz do inciso I do artigo 186 da Constituição Federal, conceituou o aproveitamento racional e adequado como sendo aquele que atinja graus de utilização da terra e eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do artigo 6º da Lei Agrária.

Em outras palavras, a Lei Agrária misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: “aproveitamento racional e adequado” com o de “propriedade produtiva”.

Segundo a Lei Agrária, o requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, sendo expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º

da citada Lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente, sendo calculado em conformidade com § 2º do art 6º da Lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), dessa forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Entretanto, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, inconstitucional. Houve evidente equívoco ao se equiparar “aproveitamento racional e adequado” à “propriedade produtiva”.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item “I – aproveitamento racional e adequado” fosse equivalente a “propriedade produtiva”, teria usado esta expressão e não aquela.

Cabe destacar, mais uma vez, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da constituição da propriedade produtiva (art. 6º) e para a caracterização da função social (art. 9º).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na Lei Agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art. 6º (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela Lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

Assim, consideremos, hipoteticamente, duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de mil hectares, cada uma. Consideremos, ainda, que a propriedade A plantou oitocentos hectares de milho e colheu 3.500 toneladas e a propriedade B plantou setecentos hectares

de milho e colheu 4.200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice de produtividade exigido na região é de 1,9 tonelada/hectare.

Numa eventual vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como “improdutiva”, pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como “produtiva”, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%.

Depreende-se, então, que cabe ao Congresso Nacional, zelando pela ordem econômica dos empreendimentos rurais, equacionar os princípios gerais da atividade econômica, especialmente os da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência.

Desta forma, considerando a importância da definição dos índices de rendimento agrícola e pecuário para economia nacional, vez que se objetiva obter terras para a reforma agrária, deve-se considerar a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária, à luz das competências constitucionais do Congresso Nacional (conforme inciso V e X do art. 49 da Constituição). Assim, o propõe-se que o Poder Legislativo altere os citados índices de eficiência, proporcionando maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

Por acreditar no equilíbrio das políticas públicas, e que a reforma agrária deve ser implementada nos termos previstos na Constituição, apresento substitutivo a esta proposição, para sanar as irregularidades existentes na Lei Agrária, como resultado dos argumentos agora apresentados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 202, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelo órgão federal competente.

.....(NR)

Art. 9º.....

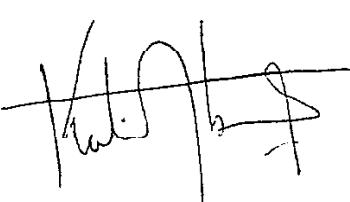
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º.

.....(NR)

Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2005, que altera os artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal* (Lei Agrária).

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 2 de junho de 2005, pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA.

Com as alterações que propõe ao texto da Lei Agrária (artigos 6º e 11), o PLS nº 202, de 2005, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo alterar a definição de propriedade rural produtiva, além de modificar parâmetros, índices e indicadores dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração agrícola e pecuária.

O art. 1º da proposição promove alteração do conceito de propriedade rural produtiva e do cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, previstos na Lei Agrária, na seguinte forma:

- modifica o *caput* do art. 6º, para conceituar a propriedade produtiva como sendo aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola;

- altera o inciso I do § 2º do art. 6º, para determinar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra no que se refere aos produtos vegetais será feito com base na divisão entre a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- modifica o inciso II do § 2º do art. 6º, para fixar que o cálculo do grau de eficiência na exploração da terra, no que tange à exploração agropecuária, será feito com base na divisão entre o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea;
- altera o inciso II do § 3º do art. 6º, para estabelecer que se consideram efetivamente utilizadas a áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do *caput*;
- modifica o inciso III do § 3º do art. 6º, para determinar que se consideram efetivamente utilizadas as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada microrregião homogênea, e a legislação ambiental;
- acrescenta o § 9º ao art. 6º, para fixar o prazo de dois anos, no caso de culturas temporárias, e de cinco anos, no caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, na hipótese da fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.

O art. 2º do PLS 202, de 2005, também altera a redação do art. 11 da Lei Agrária, para determinar que os parâmetros, índices e indicadores que

informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de pesquisa agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. Por fim, o art. 3º do projeto, dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora informa que a Lei Agrária não prevê formalmente a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fixação dos índices de produtividade, embora em seu art. 11 determine que o ajuste dos índices de produtividade será realizado “pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Assim, julga uma incoerência este fato e propõe seu saneamento ao determinar, como consta do Projeto de Lei em análise, que os indicadores de produtividade sejam fixados de forma conjunta pelos Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 202, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art.

22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

O texto magno prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária da propriedade rural que não cumprir sua função social (Constituição Federal, arts. 184, 185 e 186), mediante prévia e justa indenização, em títulos da dívida agrária, sendo apenas as benfeitorias úteis e necessárias, pagas em dinheiro.

Nos termos do art. 186 da Constituição, a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de: aproveitamento racional e adequado do uso do imóvel; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; preservação do meio ambiente; observância das disposições referentes à legislação trabalhista; e exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No exame dos requisitos legais, configuradores da função social do imóvel rural, um aspecto merece consideração especial: o aproveitamento racional e adequado. Em relação a esse item específico, o texto constitucional não trata de produtividade, mas, apenas, do aproveitamento adequado da terra.

Em que pesem as boas intenções contidas no PLS nº 202, de 2005, este desconsidera que os atuais índices de eficiência não avaliam a medida da *racionalidade econômico-ambiental* e a *sustentabilidade* dos empreendimentos. Tal *sustentabilidade* e *racionalidade* deve considerar

critérios como a capacidade ou aptidão de uso do solo. A classificação de aptidão de uso do solo deve levar em consideração a sua fertilidade, a acidez, as propriedades físicas, a topografia, a disponibilidade de recursos hídricos e o clima. Tais características determinam que atividades produtivas podem ser desenvolvidas e sob que condições de manejo, sem que se incorra no risco de erosão ou perda das propriedades físicas e químicas do solo, que comprometeriam a sustentabilidade da sua exploração.

Há de se observar, ainda, que o aproveitamento racional e adequado das terras, depende de uma série de fatores econômicos, tais como: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, vias de acesso, infra-estrutura logística, preços pagos pelos insumos e equipamentos e recebidos pelos produtos agropecuários, que determinam os custos de produção e as margens de lucro.

O requisito aproveitamento racional e adequado — função social que é, nos termos do art. 186 da Constituição — está restrito às possibilidades de uso da terra, que dependem, como já mencionado, necessariamente, de fatores internos (inerentes especialmente à capacidade de uso) e externos à propriedade, bem como de aspectos não controlados por seu proprietário (questões mercadológicas e infra-estrutura).

O artigo 185 da Constituição, entretanto, estabelece de forma inequívoca que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

Assim, a propriedade produtiva, bem como a pequena e a média, independentemente do cumprimento de outras exigências constitucionais, inclusive com relação à sua função social, não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária. Além disso, o parágrafo único do art. 185 da Constituição ratifica tal entendimento ao estabelecer que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

No que pertine à função social da propriedade, o § 1º do art. 9º da Lei Agrária, interpretado à luz do inciso I do artigo 186 da Constituição Federal, conceituou o aproveitamento racional e adequado como sendo aquele

que atinja graus de utilização da terra e eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do artigo 6º da Lei Agrária.

Em outras palavras, a Lei Agrária misturou, equivocadamente, dois conceitos que não se confundem: “aproveitamento racional e adequado” com o de “propriedade produtiva”.

Segundo a Lei Agrária, o requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, sendo expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada Lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente, sendo calculado em conformidade com § 2º do art 6º da Lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), dessa forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Entretanto, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo o percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

A Lei vigente misturou conceitos, contrariando a Constituição, sendo, portanto, nesta parte, inconstitucional. Houve evidente equívoco ao se equiparar “aproveitamento racional e adequado” à “propriedade produtiva”.

Comprova, ainda, essa assertiva o fato de que se a Constituição quisesse que o item “I – aproveitamento racional e adequado” fosse equivalente a “propriedade produtiva”, teria usado esta expressão e não aquela.

Cabe destacar, mais uma vez, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da

conceituação da propriedade produtiva (art. 6º) e para a caracterização da função social (art. 9º).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na Lei Agrária, destaca-se o seguinte exemplo da aplicação do art. 6º (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela Lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

Assim, consideremos, hipoteticamente, duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aprovável de mil hectares, cada uma. Consideremos, ainda, que a propriedade A plantou oitocentos hectares de milho e colheu 3.500 toneladas e a propriedade B plantou setecentos hectares de milho e colheu 4.200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice de produtividade exigido na região é de 1,9 tonelada/hectare.

Numa eventual vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como “improdutiva”, pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%, embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como “produtiva”, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%.

Depreende-se, então, que cabe ao Congresso Nacional, zelando pela ordem econômica dos empreendimentos rurais, equacionar os princípios gerais da atividade econômica, especialmente os da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência.

Desta forma, considerando a importância da definição dos índices de rendimento agrícola e pecuário para economia nacional, vez que se objetiva obter terras para a reforma agrária, deve-se considerar a necessidade de conciliação das políticas agrícola e agrária, à luz das competências constitucionais do Congresso Nacional (conforme inciso V e X do art. 49 da Constituição). Assim, o propõe-se que o Poder Legislativo aprove os citados índices de eficiência, proporcionando maior coerência e legitimidade a tais indicadores.

Por acreditar no equilíbrio das políticas públicas, e que a reforma agrária deve ser implementada nos termos previstos na Constituição, apresento substitutivo a esta proposição, para sanar as irregularidades existentes na Lei Agrária, como resultado dos argumentos agora apresentados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 202, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados na forma do artigo 11 desta lei.

.....(NR)

§ 2º

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do *caput*, para cada Microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do *caput*, para cada Microrregião homogênea;

.....(NR)

§ 9º Ficam estabelecidos os prazos de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes.(NR)

Art. 9º.....

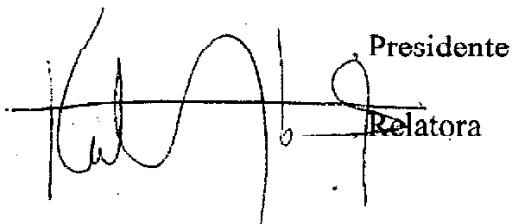
§ 1º Considera-se racional e adequado o aprovitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º desta lei.

.....(NR)

Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de Abril de 2007.



Presidente
Relatora

Publicado no DSF, de 18/8/2009.